



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral n.º 541-21.2017.6.21.0150**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE- RS)

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Recorridos:** CILON RODRIGUES DA SILVEIRA  
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

**Relator:** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes** em face do acórdão de fls. 203-208, por meio do qual foi desprovido o recurso do *Parquet*, requerendo sejam recebidos com as seguintes razões, para apreciação da matéria:

## 1 – DOS FATOS

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público de sentença que julgou improcedente representação por captação e gastos ilícitos de recurso (art. 30-A da Lei 9.504/97) deduzida em desfavor de Cilon Rodrigues da Silveira e de Érico de Souza Jardim, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos no município de Xangri-Lá, para o mandato 2017-2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões de recurso, o *Parquet* aduziu ter restado comprovada omissão de receitas e gastos de campanha, tendo em vista o Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá arrecadar e aplicar valores na campanha dos representados, sem qualquer registro na prestação de contas destes, bem como a existência de “caixa dois” em razão de gastos de campanha que não foram contabilizados nem na prestação de contas do candidato, tampouco na prestação de contas do partido. Ao final, requereu o provimento do recurso para ser julgada procedente a representação, para fins de cassação dos diplomas expedidos.

Com as contrarrazões, os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso.

Sobreveio acórdão desse eg. TRE-RS (fls. 203-208), negando provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a sentença de improcedência da representação, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO. VICE. ELEITOS. DOAÇÃO DE CAMPANHA. DISCREPÂNCIA ENTRE A QUANTIA DOADA E A REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGILIDADE DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1.A captação ilícita de recursos se caracteriza quando comprovada a existência de valores à margem da conta de campanha eleitoral – “caixa dois” – e nos casos em que o recurso, devidamente declarado na prestação de contas, tem sua origem ilícita.

2.No caso, suposta realização de despesas pelo partido em prol da campanha dos representados, sem o registro do recebimento desses valores na prestação de contas dos candidatos. O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a ocorrência da prática do “caixa dois” e para comprovar a origem ilícita dos recursos recebidos. A aplicação da severa pena de cassação do registro ou diploma, com base na infringência ao art. 30-A da Lei das Eleições



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e em detrimento ao resultado das urnas, exige a comprovação robusta da ilicitude na movimentação financeira e a relevância da conduta praticada. Circunstâncias não aferidas no caso concreto. Provimto negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado de: a) **omissão** no tocante à alegação do recorrente no sentido da existência de gastos de campanha que não foram contabilizados/registrados na prestação de contas do candidato, tampouco na prestação de contas do partido; b) **subsidiariamente**, caso se entenda que esse fato foi admitido no acórdão, então haveria **contradição** com a afirmação igualmente presente na decisão da inexistência de prova do “caixa dois”.

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Do cabimento**

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.

Passa-se à análise da omissão e, subsidiariamente, contradição presentes no acórdão recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2.2. Da omissão em relação à análise de fato relevante para o deslinde da causa alegado pelo recorrente**

Em sede de razões de recurso (fls. 155 -160), o Ministério Público Eleitoral alegou, *in verbis*:

E gize-se, **nem mesmo as despesas com a produção de programas de rádio e televisão**, representadas na cópia do contrato e nota fiscal das fls. 52/53, **foram lançadas na prestação de contas retificadora**, que **também não constam da prestação de contas do diretório municipal do partido democrático trabalhista**.

Nesse ponto, pertinente consignar que a única testemunha ouvida em juízo, Silvio Farias Barbosa (fl.133), confirmou despesas realizadas pelo Diretório, em benefício dos recorridos, que não foram contabilizadas por eles.

Dessa forma, resta claro que **houve a realização do serviço, sendo omitido o lançamento na prestação de contas dos candidatos, tampouco do diretório do respectivo partido**.

A propósito, esse contexto lamentável de inconsistência entre documentos (que só apareceram nos autos a partir da provocação da Justiça Eleitoral) com os registros nas prestações de contas, de candidatos e de partidos, aliado à evidente disparidade entre os números trazidos e a realidade financeira de uma campanha majoritária sugere a presença de fortes indicativos de uso de “caixa dois” na campanha, até porque nenhuma movimentação houve na conta corrente da candidatura (fl. 19).  
(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, sustentou a Procuradoria Regional Eleitoral nessa instância, quando adotou as razões do recorrente (fls. 198v./199).

No julgamento, o eminente Relator, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, votou pelo desprovisionamento do recurso interposto, no que foi acompanhado pelos demais julgadores, que, por unanimidade, entenderam pela não comprovação da origem ilícita dos recursos, tampouco da prática de “caixa dois”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, em nenhum trecho do voto condutor ou mesmo da ementa se verifica análise da alegação trazida pelo *Parquet* em seu recurso no sentido da existência de gastos de campanha que não foram contabilizados em nenhuma das prestações de contas, seja do candidato, seja do Partido, ou seja, que ficaram à margem de qualquer contabilidade.

Trata-se de fato relevante ao deslinde do feito, pois caracterizador do “caixa dois”.

O acórdão recorrido tão somente assentou quadro fático que caracterizaria, como mencionado, uma “falta de sintonia” entre as despesas totais do partido, os registros de doação ao candidato e as receitas contabilizadas na campanha deste, como se houvera mera, mais uma vez como referido no acórdão, “desorganização contábil”.

Para melhor ilustrar, transcrevemos os trechos do voto que analisam a prova dos autos:

Voto

(...)

Transcrevo trecho da sentença, especialmente aquele constante às fls. 148-150, adotando, desde já, como razões de decidir, tanto a descrição dos fatos como a fundamentação para a improcedência da demanda:

No caso em tela, noticia o representante a existência de despesas realizadas pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá em prol da campanha dos representados, sem ter ocorrido o correspondente registro na prestação de contas destes dos recursos estimados recebidos da agremiação. As despesas declaradas pelos representados estariam bem aquém das despesas declaradas pelos concorrentes ao mesmo cargo, revelando forte indício do denominado “caixa dois”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em que pese o argumento lançado pelo Parquet, acerca da desarmonia verificada entre as despesas declaradas pelos representados e os concorrentes ao mesmo cargo, verifico que, conforme consta da inicial e documentos juntados com esta, as despesas totais registradas que constam na prestação de contas do Partido somam o montante de R\$ 51.140,00, sendo que os concorrentes ao mesmo cargo, Antônio Bento Carvalho e Celso Bassani Barbosa, declararam despesas no montante de R\$ 41.653,00 e R\$ 48.024,35, respectivamente, não havendo, portanto, disparidade significativa entre as despesas declaradas pela agremiação e as despesas declaradas pelos concorrentes.

Ademais, o valor das despesas contabilizado pela agremiação, R\$ 51.140,00, encontra-se bem aquém do limite de gastos, estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral para o cargo de prefeito no município de Xangri-Lá, qual seja R\$173.501,70.

Com isso, no que tange o valor das despesas declaradas pelo Partido, não vislumbro do conjunto probatório carreado aos autos a evidência de abuso de poder econômico ou existência de ilícitos que possuam relevância jurídica com o condão de comprometer a moralidade da eleição realizada, porquanto o valor das despesas declarado pelo Partido Democrático Trabalhista PDT de Xangri-Lá é compatível com o valor declarado pelos concorrentes e encontra-se dentro do limite de gastos, estabelecido para o cargo de prefeito naquele município, relativo às Eleições Municipais de 2016.

Da mesma forma, quanto ao indicativo da existência do denominado “caixa dois”, não há nos autos dúvidas acerca da origem e destinação dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral dos representados.

Embora os recursos arrecadados pelo Partido tenham sido direcionados para a campanha eleitoral dos representados, sem a devida contabilização na prestação de contas destes, ficou comprovado pelos documentos carreados com a inicial e pela defesa apresentada que todas as despesas foram devidamente contabilizadas na prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista PDT de Xangri-Lá (PC 504-91.2016.6.21.0150), não havendo elementos aptos, portanto, para ensejar uma condenação à cassação dos diplomas conquistados pelos candidatos eleitos, sob o argumento da existência do denominado “caixa dois”.

[...]

Outrossim, não há nos autos, da mesma forma, a comprovação de que o Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá tenha arrecadado recursos de fontes ilícitas, para após serem direcionados para a campanha dos representados, resultando em infração ao art. 30-A da Lei das Eleições.

O Processo PC 504-91.2016.6.21.0150 foi julgado antes da presente representação, sendo que desaprovei as contas apresentadas pela agremiação, com base no art. 29, inc. XIV, art. 48, inc. I, “e”, e art. 68, inc. III, todos da Resolução TSE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.463/2015, não constando, contudo, dos referidos dispositivos legais, qualquer menção à identificação de fontes vedadas na referida prestação de contas apresentada, conforme proibição contida no art. 25 daquela Resolução.

Por derradeiro, cumpre esclarecimento acerca de argumentos lançados pelos representados, conforme defesa e alegações finais apresentadas, pois tenho que devem ser vistos com cautela.

Primeiramente, a transparência das contas apresentadas, tanto pela agremiação quanto pelos representados, restou maculada sim por conta de infração ao art. 48, inc. I, “e” da Resolução TSE 23.463/15, pois o Partido deveria ter registrado as doações realizadas aos representados, e infração ao art. 48, inc. I, “c” do mesmo diploma legal, pois os representados deveriam ter lançado na respectiva prestação de contas as doações estimadas recebidas do Partido, não prosperando os argumentos dos representados acerca da desnecessidade de lançamento dos referidos valores, pois todas as informações que constam no art. 48, inc. I da referida Resolução deveriam ter sido lançadas diretamente no Sistema SPCE, inclusive as referentes a doações e recebimentos de recursos estimados.

Não prospera, ainda, a alegação de que para a prestação de contas apresentada pelo Partido seja adotado o sistema simplificado, eis que o referido sistema simplificado é aplicável somente a candidatos, conforme expressamente previsto no art. 57, da resolução TSE 23.463/15.

A ausência do registro das doações realizadas pelo Partido aos candidatos ao pleito majoritário, bem como do registro do recebimento por parte destes, conforme verificado nos processos de prestação de contas envolvidos, comprometeu a transparência das contas apresentadas, porquanto não é possível a qualquer cidadão a consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de verificar a aplicação dos recursos arrecadados e aplicados pelos prestadores, a menos que consulte a presente representação, o que vai de encontro ao estabelecido no art. 89, §único, da Resolução TSE 23.463/15.

A transparência foi comprometida nos processos de prestação de contas dos representados e do Partido, ensejando a desaprovação das referidas contas, sem, contudo, ter o condão para condenação daqueles por infração ao art. 30 A da Lei das Eleições.

Outra tese apresentada pelos representados e que também merece ser vista com reservas, consta da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 103/104), pois a denominada "desorganização contábil da campanha eleitoral" não deve ser vista como uma regra em pequenos municípios, mas sim como uma exceção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No município de Xangri-Lá concorreram três chapas ao pleito majoritário, sendo que a denominada "desorganização contábil de campanha" foi verificada somente na chapa dos representados.

Necessário salientar que este Juízo realizou reunião preparatória para as Eleições Municipais de 2016, em 13.07.2016, direcionada aos representantes partidários pertencentes a esta Jurisdição, da qual participaram os representados, tendo como pauta assuntos relacionados a registro de candidaturas, propaganda eleitoral e prestação de contas, com recomendações expressas visando a uma melhor organização dos eventuais concorrentes ao pleito.

O representado Cilon Rodrigues da Silveira acumulou durante a campanha eleitoral 2016 as funções de presidente do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá, representante da Coligação "Xangri-Lá no Caminho Certo", prefeito de Xangri-Lá e candidato à reeleição.

O exercício simultâneo de tantas funções por uma única pessoa certamente foi um dos fatores que contribuiu para a alegada "desorganização contábil da campanha eleitoral".

Portanto, em homenagem ao princípio *Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans*, inaceitável o argumento de que a desorganização contábil seria uma situação normal em pequenos municípios, quando o candidato Cilon Rodrigues da Silveira, de forma temerária, acumulou todas as tarefas anteriormente citadas.

Tanto assim que as falhas verificadas revelaram-se plenamente aptas a ensejar a desaprovação das contas dos representados, bem como das contas do Partido Democrático Tabalhista - PDT de Xangri-Lá.

Contudo, como já mencionado anteriormente, a desaprovação da contas, por si só, não a induz a procedência automática de representação por abuso de poder econômico, abuso este que precisa ser devidamente comprovado, o que não se verificou no caso dos autos, cujo caderno probatório carreado revelou-se insuficiente para condenação dos demandados pela infração capitulada no art. 30-A da Lei das Eleições.

Pois bem.

Conforme ZILIO (*Direito Eleitoral*, 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 664):

Captar é atrair, conquistar, obter recursos. Em suma, a conduta de captação pressupõe o ingresso efetivo de recursos materiais no âmbito da campanha eleitoral. Assim, o mero pedido de recurso, a oferta do crédito ou a promessa de doação futura não configuram o elemento normativo do tipo. A captação pressupõe o ingresso do recurso financeiro no caixa de campanha; portanto, é um ato de conduta material. Não basta o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aporte financeiro para a consumação da figura normativa do art. 30-A da LE, pois é proscrito o ilegal ingresso de recurso financeiro na campanha eleitoral. **De conseguinte, o recurso financeiro deve ser necessariamente ilícito para a configuração do tipo previsto no art. 30-A da LE. Somente o efetivo aporte ilegal de recursos financeiros na campanha eleitoral é que configura o ilícito.** (Grifei.)

Como já indicado, a captação ilícita de recursos pode se dar sob dois caminhos: o primeiro, a figura conhecida do “caixa dois”, qual seja, a movimentação financeira estranha à prestação de contas, aqueles valores que, utilizados na campanha eleitoral, não foram devidamente indicados pelo partido, coligação ou candidato. Essa é a figura clássica do art. 30-A e, uma vez comprovada a prática, é suficiente para a incidência da norma.

A segunda via da prática reprimida pelo art. 30-A é daquele recurso que, devidamente declarado na prestação de contas, tem sua origem ilícita. Neste caso, contudo, há a necessidade de prova da origem ilegal do valor, não bastando a presunção de que ele, por possuir origem desconhecida ou não comprovada, venha carregado de ilicitude na obtenção.

E, de fato, nas prestações de contas relativas à campanha eleitoral para o pleito majoritário, é clara a “falta de sintonia” entre o total de despesas declarado pelo PDT de Xangri-lá – R\$ 51.140,00 – e o valor indicado pelos recorridos como total de receitas oriundas da agremiação – R\$ 10.292,00 –, conforme parecer técnico contábil constante à fl. 56 dos autos.

Não escapa, igualmente, “na desorganização contábil”, que a quantidade de material de propaganda eleitoral utilizada pela candidatura dos recorridos, assim como aquele disponibilizado para a utilização em programa de radiodifusão e a ausência de registros de tais despesas na respectiva prestação de contas configuraram falhas que acarretaram a desaprovação das contas, ocorrida no processo n. 376-71.2016.6.21.0150, como ressaltado pelo juízo de origem.

Contudo, para a análise sob a ótica do art. 30-A, o patamar probatório para uma condenação não foi alcançado, pois os valores constam na prestação de contas da candidatura – ou seja, não há como se concluir, ao menos nos autos, que tenha havido a prática de “caixa dois” – manejo de valores à margem da conta de campanha eleitoral –, tampouco resta comprovada a origem ilícita dos recursos – houve irregularidades e acumulação de funções de parte de CILON RODRIGUES DA SILVEIRA, circunstâncias que não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

demonstram, em si mesmas, a gênese ilícita dos recursos alegada pelo Ministério Público Eleitoral.

É que aqui, na representação com suporte no art. 30-A, a prova da origem ilícita dos recursos cabe a quem alega, viés de ônus probatório diverso dos processos de prestações de contas, feitos nos quais, para receber a aprovação, devem os candidatos comprovar, minudentemente, a origem de todo e qualquer valor que envolva a respectiva campanha eleitoral.

Há, é certo, prova de irregularidades de cunho contábil: a ausência de dados de receita, a discrepância de valores recebidos do partido político, a omissão de gastos relativos a aluguel e demais despesas de campanha.

Todavia, após a verificação dessas falhas contábeis, para a condenação do art. 30-A da Lei das Eleições, tornava-se imperiosa a demonstração da origem ilegal; por exemplo, recebida de governo estrangeiro, de pessoa jurídica ou de entidade de classe (origem ilegal em si), ou ainda a prova cabal de trânsito irregular de valores (valores inicialmente legais que, devido ao procedimento de remessa ou recebimento, tornaram-se recursos ilícitos).

Nos autos, não há tal comprovação. Há, é inegável, uma sensação de “estranheza” – para usar o termo exato utilizado pelo Ministério Público recorrente –; contudo, insuficiente para a construção de um juízo condenatório.

Como se depreende do voto supra, não há qualquer afirmação, fundamentada em prova concreta contida nos autos, de que não é verdadeira a assertiva do *Parquet* no sentido da existência de **despesas com a produção de programas de rádio e televisão que não foram registradas/contabilizadas em nenhuma prestação de contas, seja a do candidato, seja a do Diretório Municipal do Partido.**

Há apenas um trecho acima transcrito que faz referência à ausência de registro dessas despesas, mas se limita a afirmar isso em relação à prestação de contas do candidato, nada afirmando em relação à prestação de contas do partido. Para ilustrar, transcrevemos novamente esse trecho específico:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não escapa, igualmente, “na desorganização contábil”, que a quantidade de material de propaganda eleitoral utilizada pela candidatura dos recorridos, assim como aquele disponibilizado para a utilização em programa de radiodifusão e a ausência de registros de tais despesas na respectiva prestação de contas configuraram falhas que acarretaram a desaprovação das contas, ocorrida no processo n. 376-71.2016.6.21.0150, como ressaltado pelo juízo de origem.

Veja-se que, em relação a essas despesas, somente foi feita menção ao processo n. 376-71.2016.6.21.0150 relativo à prestação de contas do candidato.

Ocorre que o recorrente expressamente afirmou que, com base na prova dos autos (prestação de contas, etc.), igualmente, o partido não registrou tais despesas, notadamente aquelas alusivas aos programas com a produção de programas de rádio e televisão.

Dispõe o art. 489, inc. II, do CPC/2015 que são elementos essenciais à sentença/acórdão o fundamento, em que o juiz analisará as questões **de fato** e de direito, sendo que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, inc. IV, CPC/2015).

Outrossim, é imprescindível que os aspectos fáticos estejam suficientemente enfrentados no acórdão, sob pena de inviabilizar a subida de recurso à instância extraordinária.

Assim, servem os presentes embargos para aclarar o acórdão, de forma a que seja suprida a aludida omissão, esperando-se que, com a apreciação das referidas alegações do recorrente, seja reconhecida a existência de despesas e, obviamente das receitas necessárias a fazer frente àquelas, que transitaram fora de qualquer contabilidade, não sendo registradas nem na prestação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas do candidato e nem na prestação de contas do partido.

Em sendo suprida a omissão e reconhecida as receitas/despesas não contabilizadas, caracterizadoras de “caixa dois”, pugna-se, com base na jurisprudência do TRE acostada ao final do próprio acórdão ora embargado (RE n. 310-48), pela concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos, de forma a ser provido o recurso do Ministério Público Eleitoral para julgar procedente a representação.

### **2.3. Subsidiariamente. Da contradição.**

Caso entenda esse egrégia Corte que foi reconhecida a existência de despesas de campanha que não foram contabilizadas na prestação de contas do candidato e tampouco na do partido, conforme o trecho já transcrito supra, ora destacado em nota de rodapé<sup>1</sup>, ou outro trecho do voto, não havendo omissão, então pugnamos pelo reconhecimento da contradição interna do acórdão diante da fundamentação da decisão embargada na parte em que afirmou genericamente não se encontrar provado o “caixa dois”.

## **3 – DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizado aos embargados as devidas contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do

---

<sup>1</sup> Trecho do voto:

Não escapa, igualmente, “na desorganização contábil”, que a quantidade de material de propaganda eleitoral utilizada pela candidatura dos recorridos, assim como aquele disponibilizado para a utilização em programa de radiodifusão e a ausência de registros de tais despesas na respectiva prestação de contas configuraram falhas que acarretaram a desaprovação das contas, ocorrida no processo n. 376-71.2016.6.21.0150, como ressaltado pelo juízo de origem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CPC/2015), o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se as omissões ou contradição indicadas, conferindo-se efeitos modificativos ao provimento dos embargos para reconhecer a captação e gastos ilícitos de recursos previstos no art. 30-A, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.504/97 com gravidade suficiente para ensejar a sanção de cassação dos diplomas outorgados aos recorridos, reformando a sentença para julgar procedente a representação.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**